



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2011, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**; da **Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos **Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas**.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 016.000.07804/2009-1

Assunto: Incorporação de função de confiança

Interessada: Maria Vilma dos Santos

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.00983/2010-1

Assunto: Ocupação de cargo comissionado por servidor em estágio probatório

Interessado: Centro de Atendimento ao Cidadão

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Apreciação do Processo de nº 018.000.15210/2005-8

Assunto: Alteração da data de exoneração

Interessada: Ildete da Cruz

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação do Processo de nº 018.000.07706/2008-2

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Interessado: Ricardo Brito Santos

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Apreciação do Processo de nº 018.000.39223/2008-9

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Interessada: Edjane Lemos Sampaio

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Apreciação do Processo de nº 018.000.58313/2008-8

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Interessado: José Anselmo de Andrade

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

7. Apreciação do Processo de nº 018.000.46482/2008-7

Assunto: Averbação de tempo de serviço

Interessado: Hermani de Carvalho Menezes Neto

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

8. Apreciação do Processo de nº 018.000.45565/2008-4

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Interessado: Neirivaldo Santos Menezes

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

9. Apreciação do Processo de nº 018.000.25905/2009-1

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Interessada: Claudionete Candia Araujo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

10. Apreciação do Processo de nº 022.000.03373/2007-5

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Interessada: Nayanna Gomes Batalha de Gois

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

11. O que ocorrer.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 020.000.05782/2010-6, apresentado em mesa pela Conselheira Carla Costa, que versa sobre conflito negativo de competência entre a Procuradoria Especial da Via Administrativa e a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista para exame de processos que tratem de pedido de averbação por tempo de serviço prestado ao Estado de Sergipe na condição de atual ocupante de emprego público.

Com a palavra, a Conselheira, considerando a ausência de vínculo entre a interessada e a Administração Pública direta do Estado de Sergipe e a vigência de contrato de trabalho da primeira com entidade da administração indireta, votou no sentido de reconhecer a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista para exame do pedido ao tempo em que sugeriu a aprovação de orientação para que em caso de conflito de competência, os autos sejam remetidos ao Gabinete do Procurador-Geral a fim de que este possa se manifestar definindo a competência ou direcionando para este Conselho Superior.

Em votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas) decidiu-se pela competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista. Sob igual quorum, o Conselho fixou a recomendação de que a referida Via deve conhecer e processar todas as consultas

an

laallms



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

congêneres futuras, não sendo necessária outra provocação do mesmo teor para o Colegiado.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 016.000.07804/2009-1, item 1 da pauta, que versa sobre incorporação de função de confiança do fisco estadual.

A Conselheira relatora, Conceição Barbosa, apresentou voto oral no sentido de conceder a incorporação da função considerado o valor no percentual percebido pela interessada, afastando a aplicação do parecer 7277/2009.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa vota, em divergência, pelo indeferimento da incorporação da função pleiteada pelo requerente considerando que nos termos da legislação citada nos autos (Lei nº 4.262/2000) não há fixação de número certo e retribuição pecuniária definida e específica para cada situação concreta que autorize a percepção e a incorporação da citada vantagem, nos termos do conceito de função de confiança disciplinado no artigo 2ª, inciso VI, da Lei nº 2.148/77

Em votação, por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), vencida a Conselheira Carla Costa, decidiu o Conselho, nos termos do voto da relatora, pelo deferimento da incorporação referida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da rubrica referente à função de "supervisor

cur



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de ações fiscais", símbolo A5, tal qual consta do documento de fls. 22 (planilha de cálculo para incorporação).

Por unanimidade (Conselheiro Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), acatando posicionamento firmado pelo Conselheiro Ronaldo Chagas, o Conselho decidiu determinar à sua secretaria que extraia cópia da presente ata após a aprovação com o fim de que seja aberto e autuado novo procedimento onde deverá ser minutado projeto de Lei destinado a orientar a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Governo a corrigir a legislação orgânica da carreira do fisco no sentido de que passe a constar da norma as funções gratificadas relacionadas às atividades de supervisão e fiscalização com seus respectivos quantitativos, atribuições e valores.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00983/2010-1, item 2 da pauta, que versa sobre a ocupação de cargo comissionado por servidor em estágio probatório.

Em votação, por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho, nos termos do voto da relatoria, em firmar o entendimento de que é sempre possível a nomeação de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, como também de que o respectivo período somente deverá ser considerado para fins de cumprimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do estágio probatório se e quando as atribuições do cargo comissionado ocupado tiver correlação com as atividades do cargo efetivo.

Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que acompanhou o parecer dissenso nº 7000/2010, da lavra do Procurador-Chefe da Especializada da Via Administrativa Carlos Antônio Araújo Monteiro, por entender que a exigência de estabilidade do servidor efetivo para exercício de cargo comissionado, previsto no artigo 59-A, inciso I, da Lei nº 2.148/77, não viola os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, especialmente diante dos requisitos consagrados na Constituição para concessão de aposentadoria.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre, Cons. Ronaldo Chagas) foi aprovada a sugestão da Conselheira Carla Costa de dispensa genérica de recursos que versem sobre a possibilidade ou não do exercício do cargo em comissão por servidor em estágio probatório e de expedição de ofício, solicitando alteração legislativa para o fim de suprimir a citada vedação constante do artigo 59-A, inciso I, da Lei nº 2.148/77.

5- Logo após, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.15210/2005-8, item 3 da pauta, que versa sobre pedido de alteração de data de exoneração.

an



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em votação, por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho confirmou o parecer nº 7.253/2009, de fls. 17/19 dos autos, pela possibilidade de alteração da data de entrada em vigor do ato de exoneração da requerente para fazer constar a sua vigência a partir do dia 03.01.2005.

Vencida a Conselheira Carla Costa que acompanhou o parecer dissenso nº 7.001/2010, encartado nos autos de fls. 20/24.

6- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativo de nº's 018.000.07706/2008-2, 018.000.39223/2008-9, 018.000.58313/2008-8, 018.000.46482/2008-7, 018.000.45565/2008-4, 018.000.25905/2009-1, itens 4 a 9 da pauta, que versa sobre averbação de tempo de magistério privado para fins de adicionais de tempo de serviço e aposentadoria especial.

A relatora apresentou seu voto no entendimento de que somente poderia ser averbado o tempo de serviço prestado no magistério privado quando a atividade tivesse sido desempenhada por professor com a formação mínima exigida ao tempo do exercício, nos casos em análise, no artigo 29 e 30 da Lei 5.692/71 e das ressalvas previstas no art. 77 e 78 do mesmo diploma, com as seguinte conclusão para cada processo:.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do processo n° 018.000.07706/2008-2, voto no sentido de manter o entendimento do parecer coletivo dissenso 6840/2010, com retificação de data, para deferir a averbação do tempo no período de 01.03.89 a 08.09.93 apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade e em relação ao restante do período 08.09.93 a 28.11.96 e de 01.03.97 a 26.03.98 para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais de tempo de serviço.

Autos do processo n° 018.000.39223/2008-9, voto no sentido de manter o entendimento do parecer coletivo dissenso 6840/2010, com retificação de data, para deferir a averbação do tempo de magistério privado nos períodos de 01.03.95 a 11.03.2000 apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade e do período de 13.03.2000 a 13.04.2004 para aposentadoria, disponibilidade e adicionais de tempo de serviço.

Autos do processo n° 018.000.58313/2008-8: voto no sentido de manter o parecer coletivo dissenso 6840/2010 para deferir a averbação do tempo 11.03.76 a 14.08.76 e 03.09.79 a 30.04.80) apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Autos do processo n° 018.000.46482/2008-7: voto no sentido de manter o entendimento do parecer coletivo dissenso 6840/2010 para deferir a averbação do tempo no período de 01.03.86 a 01.08.86 apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Autos do processo n° 018.000.45565/2008-4, voto no sentido de manter o parecer coletivo dissenso 6840/2010



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

para deferir a averbação do tempo 01.03.90 a 31.12.93 e 01.01.94 a 15.06.2003) apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Autos do processo nº 018.000.25905/2009-

1: voto no sentido de manter o parecer coletivo dissenso 6840/2010, para deferir a averbação do tempo de magistério privado nos períodos de 05.05.86 a 16.05.86, 09.06.96 a 01.04.89, 02.04.89 a 20.10.89 e de 08.02.93 a 01.04.93 para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Com a palavra, o Conselheiro Ronaldo Chagas proferiu voto oral, abrindo divergência, nos seguintes termos: "Entendo que a atividade de magistério, isto é, de docência é atividade estrita em sala de aula, deve ser prestigiada para fins de aposentadoria especial e dos benefícios específicos da carreira do magistério, tendo em vista que a atividade de docência durante uma quadra de tempo significativa no país foi prestada por professores sem titulação específica ou completa de magistério, nos níveis médio e superior ou técnico, mas que atenderam uma necessidade histórica do Estado de suprir uma demanda de ensino sobretudo nos níveis fundamental e médio, demanda essa que esse mesmo Estado, à época sobretudo até 1996 não conseguia suprir, isto é, ofertar professores com titulação completa para cumprir a atividade de magistério em sua plenitude nas escolas da rede pública e privada. Acrescente-se que a teleologia da Constituição republicana é prestigiar a penosidade da atividade docente nos níveis iniciais permitindo uma aposentadoria diferenciada dos demais trabalhadores. Há que se ter em conta ainda que no próprio Estado de Sergipe, durante

ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

anos, admitiu-se profissionais para a docência sem titularização específica de magistério, a exemplo do conhecido quadro suplementar em que matemáticos, economistas, químicos exerceram atividades como professores da rede pública estadual. Assim, entendo que a exigência de titulação prévia para validar o magistério realizado pelos interessados estaria em descompasso com toda a sistemática constitucional de valorização do profissional do magistério. Dito isto, voto no sentido de que seja aproveitado todo o tempo de magistério contributivo devidamente averbado para fins de aposentadoria especial e acréscimo dos adicionais de triênio e terço, ratificando os pareceres que entenderam pela possibilidade de tal averbação e efeitos.

Pediu a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre para acompanhar a dissidência aberta pelo Conselheiro Ronaldo Chagas no sentido de que o servidor que tenha preenchido os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.394/96, faz jus a averbação em todos os seus efeitos. Outrossim, faz questão de registrar aplausos ao brilhante relatório da Conselheira Carla Costa que promoveu uma reconstrução histórica do tema em apreço.

Em votação, por maioria (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar os pareceres originários de nº s 6841/2010, 7266/2009, 77267/2009 e 7172/2009 e estender o entendimento neles produzidos para todos os processos apreciados, nos termos do voto dissidente do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Conselheiro Ronaldo Chagas, determinando-se assim que seja aproveitado todo o tempo de magistério contributivo para fins de aposentadoria especial e acréscimo dos adicionais de triênio e terço.

7- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.03373/2007-5, item 10 da pauta, que versa sobre pedido de averbação de tempo de contribuição. **Antes de iniciar a discussão, a relatora Carla Costa solicitou a retirada dos autos de pauta, restando suspensa a apreciação do feito.**

8- Encerrada a pauta, no que ocorrer, o Conselheiro Ronaldo Chagas declarou-se apto a votar os processos de nº 015.000.29661/2010-7 e 015.000.28376/2010-3, iniciando com apreciação do processo 015.000.29661/2010-7, que versa sobre pedido de exoneração.

Com a palavra o relator, apresentou, oralmente, o seguinte voto:

"Cuida-se de dissenso entre o parecer originário nº 1094/2011 da lavra da procuradora do estado Ana Queiroz Carvalho, de fls. 33/38, e o parecer nº 1095/2011, da lavra da procuradora-chefe em exercício da PEVA, Tatiana Passos de Arruda, relativo a pedido de exoneração da servidora interessada.

No parecer originário foi deferido pedido de exoneração formulado pela interessada ausente do serviço público há mais de 24 anos, em suma, por haver sido



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

acatado pela d. parecerista prescrição da falta de abandono de cargo pela interessada. O parecer divergente (de fls. 39/43), já referido, entendeu tratar-se de falta funcional de caráter permanente, independentemente do largo período temporal já vencido em situação de abandono, e por isso passível de apuração a qualquer tempo pela administração pública, concluindo, *in verbis*:

"Diante de tudo quanto exposto, considerando que a ciência inequívoca pela Administração Pública do abandono de cargo da postulante somente ocorreu com o protocolo do presente procedimento (15/12/2010), conclui-se a presente decisão jurídico-administrativa pela **IMPOSSIBILIDADE** de publicação de ato de exoneração da interessada. Deve a Secretaria de Estado da Educação providenciar a abertura do competente processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão."

Posto isto, voto acolhendo o parecer dissenso de nº 1095/2011, pelos fundamentos e razões insertos no referido opinamento. É como voto".

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de exoneração requerida pela servidora Dulcinete da Silva Alcântara e abertura de procedimento disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

9- Ato contínuo iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 015.000.28376/2010-3, que versa sobre pedido de cópia de ato de demissão.

Com a palavra, o Conselheiro relator esclareceu que o procedimento em questão aborda tema similar ao que foi tratado anteriormente nos autos do processo administrativo nº 015.000.29661/2010-7, apresentando as mesmas razões e voto.

Em votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de portaria de demissão solicitado por Maria Judite da Trindade Silva e abertura de procedimento disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão.

10- Ainda, no que ocorrer, o Presidente do Conselho trouxe ao Colegiado sua preocupação quanto ao conteúdo do decreto governamental nº 27.735/2011 pelo qual se determinou uma supressão de mais de 1 milhão de reais no orçamento da Procuradoria-Geral do Estado para o ano em curso, com foco especial no gasto de pessoal.

O Presidente informou que se reuniu com a equipe administrativa da Procuradoria que após realizar uma série de cálculos simulados chegou a conclusão de que um pacote de medidas restritivas deveria ser editado pela direção da Casa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sob pena de não se alcançar o cumprimento do *quatum* determinado no referido ato da Chefia do Executivo. Referidas medidas diriam respeito a:

- a) Suspensão ou drástica redução nas substituições de cargos comissionados e funções do quadro.
- b) Sobrestamento dos atos de cessão com ônus para a procuradoria do estado, como ainda a modificação dos atos de cessão já lavrados para que dos mesmos conte a onerosidade do órgão beneficiário
- c) Priorizar a concessão de licenças prêmio diante das concessões de férias.
- d) Outras medidas que repercutam no enxugamento da folha de pagamento da Procuradoria

Após discussão, decidiu o Conselho acatar as medidas de restrição sugeridas pela equipe técnica, limitando, no que diz respeito a priorização da licença prêmio diante das férias, a um período de 3 meses, sujeito à avaliação de resultados em seguida. Para esse fim, deverá o Procurador-Geral editar portaria dando cumprimento do que restou decidido.

11- No que ocorrer, pediu a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre indagando quanto ao procedimento para concessão de licença médica a procurador de estado.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa, a quem foi delegada a competência para apreciação de licenças e afastamentos de procurador e servidor, esclareceu que somente existe um procedimento padrão para processamento dessa



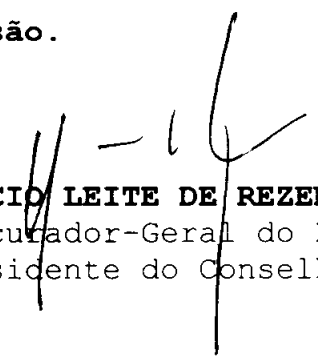
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

modalidade de afastamento, valendo para procuradores e servidores da administração em geral, nos seguintes termos: **Apresentação do atestado à Coordenadoria de Pessoal, expedição de ofício à Secretaria do Estado da Administração de encaminhamento do servidor à Perícia Médica e expedição de ato (Portaria), em cumprimento ao decidido pela perícia. Esclareceu ainda que não há exigência de identificação de CID e relatórios médicos perante a Procuradoria.**

12- Por fim, pediu a palavra o Conselheiro Ronaldo Chagas para registrar e parabenizar a eleição do Procurador-Geral Márcio Leite de Rezende na condição de segundo vice-presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e Distrito Federal.

13- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

ACIRPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro

RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Autos do Processo 018.000-000-07706/2008-2

Administrativo:

Origem

Secretaria de Estado da Educação

Interessado:

Ricardo Brito Santos

Assunto:

Averbação de tempo de magistério particular para fins de Adicionais de Tempo de Serviço e Aposentadoria Especial

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO REGULAR DA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO COM A LEI 5.692/71. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO E DAS RESSALVAS EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DA LEI 5.692/71. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO 6840/2010.

Ricardo Brito Santos, servidor público ocupante do cargo de Professor, interpôs requerimento endereçado à autoridade competente com o escopo de obter a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada na qualidade de professor.

Submetidos os autos a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador, através do parecer 7266/2009, opinou pelo deferimento da averbação do tempo privado de magistério para fins de aposentadoria especial do magistério, disponibilidade, triênio e terço, com fundamento nos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

estrita consagrado para Administração Pública, na Constituição da República, artigo 37 "caput".

De fato, afrontaria o ordenamento jurídico interpretar que a própria norma admitiria como destinatário de norma benéfica àquela situação fática que a inobserva. Não se quer concluir que do exercício do magistério e da contribuição recolhida não gere efeitos outros para o exercente, mas não poderia, por suposto, a esse desempenho irregular da profissão atribuir todos efeitos e idênticas consequências do desempenho regular.

Não é por outra razão que a Corte Especial entendeu que o desvio de função embora gere para o desviado o benefício da percepção dos vencimentos correlatos à função exercida, não o credencia a requerer enquadramento ou reenquadramento para o cargo cujas atividades foram executadas em desvio. (Súmula 378 do STJ).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.931 - CE (2006-0070234-5)

RELATOR	:	MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

RECURSO ESPECIAL Nº 130.215 - RS (1997/0030416-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ELISA SALENAVE SILVA**
ADVOGADO : **ALFREDO GOLTZ E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A admissão parcial do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas nºs 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

2.O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias.

Recurso não conhecido

Seguindo esse raciocínio, cumpre indagar se o exercício do magistério privado do interessado foi regular ou irregular. Segundo o que consta dos autos, o interessado exerceu o magistério em período anterior à conclusão do curso de Licenciado em Educação Física (diploma de fls. 14, datado de 08.09.93)

A Legislação Federal em vigor e a anterior regulamentam a formação mínima exigida para o exercício do função de professor nos diferentes níveis de ensino. Nesse sentido, os artigos 29 e 30 da Lei 5.692/71 e art. 62 da Lei 9.394/96, "in verbis":

" Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena" (Lei 5.692/71).

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Não obstante a regra geral de formação mínima do professor, A Lei 5.692/71, em disposições gerais, admitiam o exercício sem observação estrita dos seus critérios, com certeza, em atenção a realidade brasileira de escassez de mão-de-obra com habilitação exigida.

Dispunham os artigos 77 e 78 da Lei 5692/71:

"Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. (CURSO SUPERIOR+ CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA)

Ora, da análise da regra geral e as exceções descritas na Lei 3.692/71 infere-se a exigência ora da formação específica do magistério (termos "habilitação específica", "normal" ...) ora cursos complementares para formação pedagógica (no caso do detentor de diploma de graduação superior) ora da habilitação em processo de seleção regulado pelo Conselho de Educação".

No caso em exame, o interessado postulou a averbação

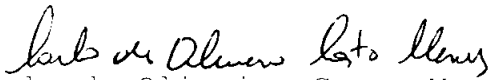


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

antes do diploma do período de 01.03.89 a 28.11.96 e 01.03.97 a 26/03.98, de magistério particular. Não há, no entanto, em relação ao período de 01.03.89 a 03.09.93, nos autos documento do qual se possa inferir a habilitação necessária ao exercício regular da função do magistério no período citado

Dessa forma, voto no sentido de manter o entendimento do parecer coletivo dissenso 6840/2010, com retificação de data, para deferir a averbação do tempo no período de 01.03.89 a 08.09.93 apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade e em relação ao restante do período 08.09.93 a 28.11.96 e de 01.03.97 a 26.03.98 para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais de tempo de serviço.

É como voto.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Autos do Processo 018.000-000-39223/2008-9

Administrativo:

Origem

Secretaria de Estado da Educação

Interessada:

Edjane Lemos Sampaio

Assunto:

Averbação de tempo de magistério particular para fins de Adicionais de Tempo de Serviço e Aposentadoria Especial

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO REGULAR DA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO COM A LEI 5.692/71. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO E DAS RESSALVAS EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DA LEI 5.692/71. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO 6840/2010, COM RETIFICAÇÃO DE PERÍODO E DATA .

Edjane Lemos Sampaio, servidora pública ocupante do cargo de Professor, interpôs requerimento endereçado à autoridade competente com o escopo de obter a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada na qualidade de professor.

Conclusos os autos ao Procurador-Chefe da referida Especializada, o mesmo formulou dissenso, parecer coletivo dissenso 6840/2010, para o Procurador-Geral do Estado entendendo impossível o cômputo do tempo privado de exercício do magistério



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

quando o exercente não detinha a qualificação legal exigida pela Lei de Diretrizes e Base da Educação, permitindo o cômputo do referido tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Fundamentou suas razões de decidir na Leis 5.692/71 e 9.394/96 que estabelecem os requisitos para o exercício da função do magistério, não preenchidos pelo interessado.

Eis, em suma, o relatório.

Trata o dissenso sobre divergência quanto à possibilidade de averbação do magistério particular para fins de adicionais de tempo de serviço e aposentadoria especial, então exercido quando a interessada não tinha colado grau no curso de Licenciatura.

O artigo 129, inciso II, da Lei Complementar Estadual 16/94 regulamenta o cômputo do tempo de serviço prestado no magistério particular para fins de aposentadoria especial, disponibilidade e adicional de triênio e terço.

O magistério particular mencionado pelo diploma estadual citado compreende, sem sombra de dúvidas, o exercício da atividade de forma regular, ou seja, em conformidade com a lei, o que se depreende da incidência do princípio da legalidade estrita consagrado para Administração Pública, na Constituição da República, artigo 37 "caput".

De fato, afrontaria o ordenamento jurídico interpretar que a própria norma admitiria como destinário de norma benéfica àquela situação fática que a inobserva. Não se quer concluir que

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

do exercício do magistério e da contribuição recolhida não gere efeitos outros para o exercente, mas não poderia, por suposto, a esse desempenho irregular da profissão atribuir todos efeitos e idênticas consequências do desempenho regular.

Não é por outra razão que a Corte Especial entendeu que o desvio de função embora gere para o desviado o benefício da percepção dos vencimentos correlatos à função exercida, não o credencia a requerer enquadramento ou reenquadramento para o cargo cujas atividades foram executadas em desvio. (Súmula 378 do STJ).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.931 - CE (2006/0070234-5)

RELATOR	:	MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 130.215 - RS (1997/0030416-7)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ELISA SALENAVE SILVA
ADVOGADO	:	ALFREDO GOLTZ E OUTRO

EMENTA

Boileau



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A admissão parcial do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n°s 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

2.O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias.

Recurso não conhecido

Seguindo esse raciocínio, cumpre indagar se o exercício do magistério privado da interessada foi regular ou irregular. Segundo o que consta dos autos, o interessado exerceu o magistério em período anterior a conclusão do curso de Licenciatura em Português- Inglês (diploma de fls. 21, datado de 10.04.2000)

A Legislação Federal em vigor e a anterior regulamentar a formação mínima exigida para o exercício do função de professor nos diferentes níveis de ensino. Nesse sentido, os artigos 29 e 30 da Lei 5.692/71 e art. 62 da Lei 9.394/96, "in verbis":

" Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena" (Lei 5.692/71).

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Não obstante a regral geral de formação mínima do professor, A Lei 5.692/71, em disposições gerais, admitiam o exercício sem observação estrita dos seus critérios, com certeza, em atenção a realidade brasileira de escassez de mão-de-obra com habilitação exigida.

Disponham os artigos 77 e 78 da Lei 5692/71:

"Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

boellens



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. (CURSO SUPERIOR+ CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA)

Ora, da análise da regra geral e as exceções descritas na Lei 5.692/71 infere-se a exigência ora de formação específica do magistério (termos "habilitação específica", "normal" ...) ora cursos complementares para formação pedagógica (no caso do detentor de diploma de graduação superior) ora da habilitação em processo de seleção regulado pelo Conselho de Educação".

No caso em exame, a interessada postulou a averbação antes do diploma do período 01.03.95 a 11.03.2000, de magistério particular. Não há, no entanto, nos autos documento do qual se possa inferir a habilitação necessária ao exercício regular da função do magistério no período citado

Dessa forma, voto no sentido de manter o entendimento do parecer coletivo dissenso 6840/2010, com retificação de data, para deferir a averbação do tempo de magistério privado nos

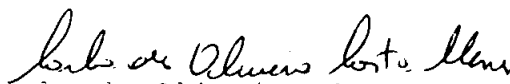
Ass. Celso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

períodos de 01.03.95 a 11.03.2000 apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade e do período de 13.03.2000 a 13.04.2004 para aposentadoria, disponibilidade e adicionais de tempo de serviço.

É como voto.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Autos do Processo 018.000-58313/2008-8

Administrativo:

Origem

Secretaria de Estado da Educação

Interessado:

José Anselmo de Andrade

Assunto:

Averbação de tempo de magistério particular para fins de Adicionais de Tempo de Serviço e Aposentadoria Especial

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO REGULAR DA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO COM A LEI 5.692/71. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO E DAS RESSALVAS EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DA LEI 5.692/71. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO 6840/2010.

José Anselmo de Andrade, servidor público ocupante do cargo de Professor, interpôs requerimento endereçado à autoridade competente com o escopo de obter a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e de tempo de serviço público municipal.

Submetidos os autos a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador, através do parecer 6841/2010, opinou pelo deferimento da averbação do tempo privado de magistério para fins de aposentadoria especial do magistério, disponibilidade, triênio e terço; e do tempo de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

serviço público municipal, para fins de aposentadoria, disponibilidade, triênio e terço, com fundamento nos artigos 40, parágrafo nono, da Constituição do Estado de Sergipe, art. 30, parágrafo terceiro, da Lei 2.328/81, dos arts. 43, I, 63, I, "b" e 129,II, da Lei dos Professores e forte no sentir dos art.62 e 87 da Lei 9.394/96.

Conclusos os autos ao Procurador-Chefe da referida Especializada, o mesmo formulou dissenso, parecer coletivo dissenso 6840/2010, para o Procurador-Geral do Estado entendendo impossível o cômputo do tempo privado de exercício do magistério quando o exercente não detinha a qualificação legal exigida pela Lei de Diretrizes e Base da Educação, permitindo o cômputo do referido tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Fundamentou suas razões de decidir na Leis 5.692/71 e 9.394/96 que estabelecem os requisitos para o exercício da função do magistério, não preenchidos pelo interessado.

Eis, em suma, o relatório.

Trata o dissenso sobre divergência quanto à possibilidade de averbação do magistério particular para fins de adicionais de tempo de serviço e aposentadoria especial, então exercido quando o interessado não tinha colado grau no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.

O artigo 129,inciso II, da Lei Complementar Estadual 16/94 regulamenta o cômputo do tempo de serviço prestado no magistério particular para fins de aposentadoria especial,

Boellus



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

disponibilidade e adicional de triênio e terço.

O magistério particular mencionado pelo diploma estadual citado compreende, sem sombra de dúvidas, o exercício da atividade de forma regular, ou seja, em conformidade com a lei, o que se depreende da incidência do princípio da legalidade estrita consagrado para Administração Pública, na Constituição da República, artigo 37 "caput".

De fato, afrontaria o ordenamento jurídico interpretar que a própria norma admitiria como destinatário de norma benéfica àquela situação fática que a inobserva. Não se quer concluir que do exercício do magistério e da contribuição recolhida não gere efeitos outros para o exercente, mas não poderia, por suposto, a esse desempenho irregular da profissão atribuir todos efeitos e idênticas consequências do desempenho regular.

Não é por outra razão que a Corte Especial entendeu que o desvio de função embora gere para o desviado o benefício da percepção dos vencimentos correlatos à função exercida, não o credencia a requerer enquadramento ou reenquadramento para o cargo cujas atividades foram executadas em desvio. (Súmula 378 do STJ).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.931 - CE (2006-0070234-5)

RELATOR	:	MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 130.215 - RS (1997-0030416-7)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ELISA SALENAVE SILVA
ADVOGADO	:	ALFREDO GOLTZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A admissão parcial do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas nºs 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

2.O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias.

Recurso não conhecido

Seguindo esse raciocínio, cumpre indagar se o exercício do magistério privado do interessado foi regular ou irregular. Segundo o que consta dos autos, o interessado exerceu o magistério sem ainda ter concluído o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.

A Legislação Federal em vigor e a anterior regulamentam a formação mínima exigida para o exercício do função de professor nos diferentes níveis de ensino. Nesse sentido, o artigos 29 e 30 da Lei 5.692/71 e art. 62 da Lei 9.394/96, "in verbis":



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

" Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena" (Lei 5.692/71).

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Não obstante a regra geral de formação mínima do professor, A Lei 5.692/71, em disposições gerais, admitiam o exercício sem observação estrita dos seus critérios, com certeza, em atenção a realidade brasileira de escassez de mão-de-obra com habilitação exigida.

Dispunham os artigos 77 e 78 da Lei 5692/71:

"Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do en-

Carla



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

sino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. (CURSO SUPERIOR+ CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA)

Ora, da análise da regra geral e as exceções descritas na Lei 5.692/71 infere-se a exigência ora de formação específica do magistério (termos "habilitação específica", "normal" ...) ora cursos complementares para formação pedagógica (no caso de

Ass. Allen



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

detentor de diploma de graduação superior) ora da habilitação em processo de seleção regulado pelo Conselho de Educação".

No caso em exame, mesmo após a determinação de diligência nos autos (fls. 31/32), o interessado não anexou nenhum documento concomitante ao período objeto do dissenso (11/03/76 a 14/08/76 e 03/09/79 a 30/04/80) de magistério particular, do qual se pudesse inferir a habilitação necessário ao exercício regular da função do magistério.

Dessa forma, voto no sentido de manter o parecer coletivo dissenso 6840/2010 para deferir a averbação do tempo 11/03/76 a 14/08/76 e 03/09/79 a 30/04/80) apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É como voto.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Autos do Processo 018.000-46482/2008-7

Administrativo:

Origem

Secretaria de Estado da Educação

Interessado:

Hernani de Carvalho Menezes Neto

Assunto:

Averbação de tempo de magistério particular para fins de Adicionais de Tempo de Serviço e Aposentadoria Especial

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO REGULAR DA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO COM A LEI 5.692/71. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO E DAS RESSALVAS EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DA LEI 5.692/71. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO 6840/2010.

Hernani de Carvalho Menezes Neto, servidor público ocupante do cargo de Professor, interpôs requerimento endereçado à autoridade competente com o escopo de obter a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada na qualidade de professor.

Submetidos os autos a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador, através do parecer 7267/2009, opinou pelo deferimento da averbação do tempo privado de magistério para fins de aposentadoria especial do magistério, disponibilidade, triênio e terço, com fundamento nos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

artigos 40, parágrafo nono, da Constituição do Estado de Sergipe, art. 30, parágrafo terceiro, da Lei 2.328/81, dos arts. 43, I, 63, I, "b" e 129,II, da Lei dos Professores e forte no sentir dos art.62 e 87 da Lei 9.394/96.

Conclusos os autos ao Procurador-Chefe da referida Especializada, o mesmo formulou dissenso, parecer coletivo dissenso 6840/2010, para o Procurador-Geral do Estado entendendo impossível o cômputo do tempo privado de exercício do magistério quando o exercente não detinha a qualificação legal exigida pela Lei de Diretrizes e Base da Educação, permitindo o cômputo do referido tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Fundamentou suas razões de decidir na Leis 5.692/71 e 9.394/96 que estabelecem os requisitos para o exercício da função do magistério, não preenchidos pelo interessado.

Eis, em suma, o relatório.

Trata o dissenso sobre divergência quanto à possibilidade de averbação do magistério particular para fins de adicionais de tempo de serviço e aposentadoria especial, então exercido quando o interessado não tinha colado grau no curso de Licenciatura.

O artigo 129,inciso II, da Lei Complementar Estadual 16/94 regulamenta o cômputo do tempo de serviço prestado no magistério particular para fins de aposentadoria especial, disponibilidade e adicional de triênio e terço.

O magistério particular mencionado pelo diploma



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

estadual citado compreende, sem sombra de dúvidas, o exercício da atividade de forma regular, ou seja, em conformidade com a lei, o que se depreende da incidência do princípio da legalidade estrita consagrado para Administração Pública, na Constituição da República, artigo 37 "caput".

De fato, afrontaria o ordenamento jurídico interpretar que a própria norma admitiria como destinatário de norma benéfica àquela situação fática que a inobserva. Não se quer concluir que do exercício do magistério e da contribuição recolhida não gere efeitos outros para o exercente, mas não poderia, por suposto, a esse desempenho irregular da profissão atribuir todos efeitos e idênticas consequências do desempenho regular.

Não é por outra razão que a Corte Especial entendeu que o desvio de função embora gere para o desviado o benefício da percepção dos vencimentos correlatos à função exercida, não o credencia a requerer enquadramento ou reenquadramento para o cargo cujas atividades foram executadas em desvio. (Súmula 378 do STJ).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.931 - CE (2006/0070234-5)

RELATOR	:	MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 130.215 - RS (1997-0030416-7)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ELISA SALENAVE SILVA
ADVOGADO	:	ALFREDO GOLTZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A admissão parcial do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas nºs 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

2.O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reequadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias.

Recurso não conhecido

Seguindo esse raciocínio, cumpre indagar se o exercício do magistério privado do interessado foi regular ou irregular. Segundo o que consta dos autos, o interessado exerceu o magistério em período anterior a conclusão do curso de Licenciado em Geografica (diploma de fls. 08, datado de 15.04.92)

A Legislação Federal em vigor e a anterior regulamentam a formação mínima exigida para o exercício do função de professor nos diferentes níveis de ensino. Nesse sentido, o artigos 29 e 30 da Lei 5.692/71 e art. 62 da Lei 9.394/96, "in verbis":

" Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena" (Lei 5.692/71).

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Não obstante a regra geral de formação mínima do professor, A Lei 5.692/71, em disposições gerais, admitiam o exercício sem observação estrita dos seus critérios, com certeza, em atenção a realidade brasileira de escassez de mão-de-obra com habilitação exigida.

Disponham os artigos 77 e 78 da Lei 5692/71:

"Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. (CURSO SUPERIOR+ CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA)

Ora, da análise da regra geral e as exceções descritas na Lei 5.692/71 infere-se a exigência ora de formação específica do magistério (termos "habilitação específica", "normal" ...) ora cursos complementares para formação pedagógica (no caso do detentor de diploma de graduação superior) ora da habilitação em



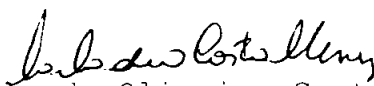
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

processo de seleção regulado pelo Conselho de Educação”.

No caso em exame, o interessado postulou a averbação antes do diploma do período de 01.03.86 a 01.08.86, de magistério particular. Não há, no entanto, nos autos documento do qual se possa inferir a habilitação necessária ao exercício regular da função do magistério no período citado

Dessa forma, voto no sentido de manter o entendimento do parecer coletivo dissenso 6840/2010 para deferir a averbação do tempo no período de 01.03.86 a 01.08.86 apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É como voto.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Autos do Processo 018.000-45565/2008-4

Administrativo:

Origem

Secretaria de Estado da Educação

Interessado:

Nerivaldo Santos Menezes

Assunto:

Averbação de tempo de magistério particular para fins de Adicionais de Tempo de Serviço e Aposentadoria Especial

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO REGULAR DA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO COM A LEI 5.692/71. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO E DAS RESSALVAS EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DA LEI 5.692/71. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO 6840/2010.

Nerivaldo Santos Menezes, servidor público ocupante do cargo de Professor, interpôs requerimento endereçado à autoridade competente com o escopo de obter a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada na qualidade de professor.

Conclusos os autos ao Procurador-Chefe da referida Especializada, o mesmo formulou dissenso, parecer coletivo dissenso 6840/2010, para o Procurador-Geral do Estado entendendo impossível o cômputo do tempo privado de exercício do magistério quando o exercente não detinha a qualificação legal exigida pela



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

Lei de Diretrizes e Base da Educação, permitindo o cômputo do referido tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Fundamentou suas razões de decidir na Leis 5.692/71 e 9.394/96 que estabelecem os requisitos para o exercício da função do magistério, não preenchidos pelo interessado.

Eis, em suma, o relatório.

Trata o dissenso sobre divergência quanto à possibilidade de averbação do magistério particular para fins de adicionais de tempo de serviço e aposentadoria especial, então exercido quando o interessado não tinha colado grau no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.

O artigo 129, inciso II, da Lei Complementar Estadual 16/94 regulamenta o cômputo do tempo de serviço prestado no magistério particular para fins de aposentadoria especial, disponibilidade e adicional de triênio e terço.

O magistério particular mencionado pelo diploma estadual citado compreende, sem sombra de dúvidas, o exercício da atividade de forma regular, ou seja, em conformidade com a lei, o que se depreende da incidência do princípio da legalidade estrita consagrado para Administração Pública, na Constituição da República, artigo 37 "caput".

De fato, afrontaria o ordenamento jurídico interpretar que a própria norma admitiria como destinatário de norma benéfica àquela situação fática que a inobserva. Não se quer concluir que do exercício do magistério e da contribuição recolhida não gere

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

efeitos outros para o exercente, mas não poderia, por suposto, a esse desempenho irregular da profissão atribuir todos efeitos e idênticas consequências do desempenho regular.

Não é por outra razão que a Corte Especial entendeu que o desvio de função embora gere para o desviado o benefício da percepção dos vencimentos correlatos à função exercida, não o credencia a requerer enquadramento ou reenquadramento para o cargo cujas atividades foram executadas em desvio. (Súmula 378 do STJ).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.931 - CE (2006/0070234-5)

RELATOR	:	MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 130.215 - RS (1997/0030416-7)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ELISA SALENAVE SILVA
ADVOGADO	:	ALFREDO GOLTZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

1.A admissão parcial do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n°s 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

2.O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reequadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias.

Recurso não conhecido

Seguindo esse raciocínio, cumpre indagar se o exercício do magistério privado do interessado foi regular ou irregular. Segundo o que consta dos autos, o interessado exerceu o magistério sem ainda ter concluído o curso de Licenciatura.

A Legislação Federal em vigor e a anterior regulamentam a formação mínima exigida para o exercício do função de professor nos diferentes níveis de ensino. Nesse sentido, o artigos 29 e 30 da Lei 5.692/71 e art. 62 da Lei 9.394/96, "in verbis":

" Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena"(Lei 5.692/71).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Não obstante a regra geral de formação mínima do professor, A Lei 5.692/71, em disposições gerais, admitiam o exercício sem observação estrita dos seus critérios, com certeza, em atenção a realidade brasileira de escassez de mão-de-obra com habilitação exigida.

Dispunham os artigos 77 e 78 da Lei 5692/71:

"Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

Carla



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. (CURSO SUPERIOR+ CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA)

Ora, da análise da regra geral e as exceções descritas na Lei 5.692/71 infere-se a exigência ora de formação específica do magistério (termos "habilitação específica", "normal" ..) ora cursos complementares para formação pedagógica (no caso do detentor de diploma de graduação superior) ora da habilitação em processo de seleção regulado pelo Conselho de Educação".

No caso em exame, o interessado não anexou nenhum documento concomitante ao período objeto do dissenso de magistério particular, do qual se pudesse inferir a habilitação necessário ao exercício regular da função do magistério.

Dessa forma, voto no sentido de manter o parecer coletivo dissenso 6840/2010 para deferir a averbação do tempo 01/03/90 a 31/12/93 e 01/01/94 a 15/06/2003) apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É como voto.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL**

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 06 DE ABRIL DE 2011

DELIBERAÇÕES:

APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE GASTO COM PESSOAL SUGERIDAS PELA EQUIPE TÉCNICA FINANCEIRA E DE PLANEJAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

DELIBERAÇÃO: "Após discussão, decidiu o Conselho acatar as medidas de restrição sugeridas pela equipe técnica: 1) suspensão ou drástica redução nas substituições de cargos comissionados e funções do quadro; 2) sobrestamento dos atos de cessão com ônus para a Procuradoria-Geral do Estado, como ainda a modificação dos atos de cessão já lavrados para que dos mesmos conste a onerosidade para o órgão cessionário; 3) priorização da concessão de licenças prêmio a concessão de férias por um período de três meses; 4) outras medidas que repercutam na diminuição do comprometimento da folha de pagamento.

ESCLARECIMENTO QUANTO AO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA A PROCURADOR DE ESTADO.

ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA CONSELHEIRA E CORREGEDORA CARLA COSTA: "Somente existe um procedimento para processamento dessa modalidade de afastamento, valendo para procuradores e servidores da administração em geral, nos seguinte termos: Apresentação do atestado à Coordenadoria de Pessoal, expedição de ofício à Secretaria do Estado da Administração de encaminhamento do servidor à Perícia Médica e expedição de ato (Portaria), em cumprimento ao decidido pela perícia. Esclareceu ainda que não há exigência de identificação de CID e relatórios médicos perante à Procuradoria."

JULGAMENTOS:

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO n° 020.000.05782/2010-6

ASSUNTO: Conflito negativo de competência

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Em votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas) decidiu-se pela competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista. Sob igual quorum, o Conselho fixou a recomendação de que a referida Via deve conhecer e processar todas as consultas congêneres futuras, não sendo necessária outra provocação do mesmo teor para o Colegiado."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.29661/2010-7

ASSUNTO: Pedido concessão de exoneração

INTERESSADA: Dulcinete da Silva Alcântara

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de exoneração requerida pela servidora Dulcinete da Silva Alcântara e abertura de procedimento disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão.."

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.28376/2010-3

ASSUNTO: Pedido de concessão de portaria de demissão

INTERESSADA: Maria Judite da Trindade Silva

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de portaria de demissão solicitado por Maria Judite da Trindade Silva e abertura de procedimento disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão."

AUTOS DO PROCESSO nº 016.000.07804/2009-1

ASSUNTO: Incorporação de função de confiança

INTERESSADA: Maria Vilma dos Santos

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), vencida a Conselheira Carla Costa, decidiu o Conselho, nos termos do voto da relatora, pelo deferimento da incorporação referida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da rubrica referente à função de "supervisor de ações fiscais", símbolo A5, tal qual consta do documento de fls. 22 (planilha de cálculo para incorporação). Por unanimidade (Conselheiro Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), acatando posicionamento firmado pelo Conselheiro Ronaldo Chagas, o Conselho decidiu determinar à sua secretaria que extraia cópia da presente ata após a aprovação com o fim de que seja aberto e autuado novo procedimento onde deverá ser minutado projeto de Lei destinado a orientar a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Governo a corrigir a legislação orgânica da carreira do fisco no sentido de que passe a constar da norma as funções gratificadas relacionadas às atividades de supervisão e fiscalização com seus respectivos quantitativos, atribuições e valores."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00983/2010-1

ASSUNTO: Ocupação de cargo comissionado por servidor em estágio probatório

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: Centro de Atendimento ao Cidadão

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho, nos termos do voto da relatoria, em firmar o entendimento de que é sempre possível a nomeação de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, como também de que o respectivo período somente deverá ser considerado para fins de cumprimento do estágio probatório se e quando as atribuições do cargo comissionado ocupado tiver correlação com as atividades do cargo efetivo.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre, Cons. Ronaldo Chagas) foi aprovada a sugestão da Conselheira Carla Costa de dispensa genérica de recursos que versem sobre a possibilidade ou não do exercício do cargo em comissão por servidor em estágio probatório e de expedição de ofício, solicitando alteração legislativa para o fim de suprimir a citada vedação constante do artigo 59-A, inciso I, da Lei nº 2.148/77."

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.15210/2005-8

ASSUNTO: Alteração da data de exoneração

INTERESSADA: Ildete da Cruz

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho confirmou o parecer nº 7.253/2009, de fls. 17/19 dos autos, pela possibilidade de alteração da data de entrada em vigor do ato de exoneração da requerente para fazer constar a sua vigência a partir do dia 03.01.2005."

APRECIACÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.07706/2008-2

INTERESSADO: Ricardo Brito Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.39223/2008-9

INTERESSADA: Edjane Lemos Sampaio

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.58313/2008-8

INTERESSADO: José Anselmo de Andrade

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.46482/2008-7

INTERESSADO: Hermani de Carvalho Menezes Neto

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.45565/2008-4

INTERESSADO: Neirivaldo Santos Menezes

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.25905/2009-1

INTERESSADA: Claudionete Candia Araujo

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar os pareceres originários de nº s 6841/2010, 7266/2009, 77267/2009 e 7172/2009 e estender o entendimento neles produzidos para todos os processos apreciados, nos termos do voto dissidente do Conselheiro Ronaldo Chagas, determinando-se assim que seja aproveitado todo o tempo de magistério contributivo para fins

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de aposentadoria especial e acréscimo dos adicionais de triênio e
terço."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.03373/2007-5

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

INTERESSADA: Nayanna Gomes Batalha de Gois

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Antes de iniciar a discussão, a relatora Carla Costa
solicitou a retirada dos autos de pauta, restando suspensa a
apreciação do feito."

Em, 07 de abril de 2011.

A assinatura manuscrita da Secretária do Conselho, Carla de Oliveira Costa Meneses, em uma grafia cursiva elegante.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 08/04/2011 10:55 (agora)

Assunto: Extrato de julgamento

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 06 DE ABRIL DE 2011**

DELIBERAÇÕES:

APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE GASTO COM PESSOAL SUGERIDAS PELA EQUIPE TÉCNICA FINANCEIRA E DE PLANEJAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

DELIBERAÇÃO: ☐ Após discussão, decidiu o Conselho acatar as medidas de restrição sugeridas pela equipe técnica: 1) suspensão ou drástica redução nas substituições de cargos comissionados e funções do quadro; 2) sobrestamento dos atos de cessão com ônus para a Procuradoria-Geral do Estado, como ainda a modificação dos atos de cessão já lavrados para que dos mesmos conste a onerosidade para o órgão cessionário; 3) priorização da concessão de licenças prêmio a concessão de férias por um período de três meses; 4) outras medidas que repercutam na diminuição do comprometimento da folha de pagamento.

ESCLARECIMENTO QUANTO AO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA A PROCURADOR DE ESTADO.

ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA CONSELHEIRA E CORREGEDORA CARLA COSTA: ☐ Somente existe um procedimento para processamento dessa modalidade de afastamento, valendo para procuradores e servidores da administração em geral, nos seguinte termos: Apresentação do atestado à Coordenadoria de Pessoal, expedição de ofício à Secretaria do Estado da Administração de encaminhamento do servidor à Perícia Médica e expedição de ato (Portaria), em cumprimento ao decidido pela perícia. Esclareceu ainda que não há exigência de identificação de CID e relatórios médicos perante à Procuradoria. ☐

JULGAMENTOS:

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO n° 020.000.05782/2010-6

ASSUNTO: Conflito negativo de competência

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses



DECISÃO: Em votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas) decidiu-se pela competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista. Sob igual quorum, o Conselho fixou a recomendação de que a referida Via deve conhecer e processar todas as consultas congêneres futuras, não sendo necessária outra provocação do mesmo teor para o Colegiado.

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.29661/2010-7

ASSUNTO: Pedido concessão de exoneração

INTERESSADA: Dulcinete da Silva Alcântara

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de exoneração requerida pela servidora Dulcinete da Silva Alcântara e abertura de procedimento disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão..

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.28376/2010-3

ASSUNTO: Pedido de concessão de portaria de demissão

INTERESSADA: Maria Judite da Trindade Silva

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de portaria de demissão solicitado por Maria Judite da Trindade Silva e abertura de procedimento disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de penalidade de demissão.

AUTOS DO PROCESSO nº 016.000.07804/2009-1

ASSUNTO: Incorporação de função de confiança

INTERESSADA: Maria Vilma dos Santos

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), vencida a Conselheira Carla Costa, decidiu o Conselho, nos termos do voto da relatora, pelo deferimento da incorporação referida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da rubrica referente à função de supervisor de ações fiscais, símbolo A5, tal qual consta do documento de fls. 22 (planilha de cálculo para incorporação).

Por unanimidade (Conselheiro Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), acatando posicionamento firmado pelo Conselheiro Ronaldo Chagas, o Conselho decidiu determinar à sua secretaria que extraia cópia da presente ata após a aprovação com o fim de que seja aberto e autuado novo procedimento onde deverá ser minutado projeto de Lei destinado a orientar a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Governo a corrigir a legislação orgânica da carreira do fisco no sentido de que passe a constar da norma as funções gratificadas relacionadas às atividades de supervisão e fiscalização com seus respectivos quantitativos, atribuições e valores.

Assilany

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00983/2010-1

ASSUNTO: Ocupação de cargo comissionado por servidor em estágio probatório

INTERESSADO: Centro de Atendimento ao Cidadão

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho, nos termos do voto da relatoria, em firmar o entendimento de que é sempre possível a nomeação de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, como também de que o respectivo período somente deverá ser considerado para fins de cumprimento do estágio probatório se e quando as atribuições do cargo comissionado ocupado tiver correlação com as atividades do cargo efetivo.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre, Cons. Ronaldo Chagas) foi aprovada a sugestão da Conselheira Carla Costa de dispensa genérica de recursos que versem sobre a possibilidade ou não do exercício do cargo em comissão por servidor em estágio probatório e de expedição de ofício, solicitando alteração legislativa para o fim de suprimir a citada vedação constante do artigo 59-A, inciso I, da Lei nº 2.148/77.

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.15210/2005-8

ASSUNTO: Alteração da data de exoneração **INTERESSADA:** Ildete da Cruz

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho confirmou o parecer nº 7.253/2009, de fls. 17/19 dos autos, pela possibilidade de alteração da data de entrada em vigor do ato de exoneração da requerente para fazer constar a sua vigência a partir do dia 03.01.2005.

APRECIÇÃO CONJUNTA:**AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.07706/2008-2**

INTERESSADO: Ricardo Brito Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.39223/2008-9

INTERESSADA: Edjane Lemos Sampaio

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.58313/2008-8

INTERESSADO: José Anselmo de Andrade

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.46482/2008-7

INTERESSADO: Hermani de Carvalho Menezes Neto

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.45565/2008-4

INTERESSADO: Neirivaldo Santos Menezes

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.25905/2009-1

INTERESSADA: Claudionete Candia Araujo

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Por maioria (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar os pareceres originários de nº s 6841/2010, 7266/2009, 77267/2009 e 7172/2009 e estender o entendimento neles produzidos para todos os processos apreciados, nos termos do voto dissidente do Conselheiro Ronaldo Chagas, determinando-se assim que seja aproveitado todo o tempo de magistério contributivo para fins de aposentadoria especial e

Assinado

acréscimo dos adicionais de triênio e terço."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.03373/2007-5

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

INTERESSADA: Nayanna Gomes Batalha de Gois

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Antes de iniciar a discussão, a relatora Carla Costa solicitou a retirada dos autos de pauta, restando suspensa a apreciação do feito.

Em, 07 de abril de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado